



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007295-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FRANCISCO MAICOM PEREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2007295-83.2025.8.26.0000 – Paulínia

Paciente: Francisco Maicom Pereira Alves

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.299

Habeas Corpus. Furto qualificado. Necessidade de manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Paciente reincidente. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Nalida Coelho Monte, em favor de Francisco Maicom Pereira Alves, preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão – 08.^a CJ – da comarca de Campinas (autos n.º 1500284-65.2025.8.26.0548), em razão do decreto da prisão preventiva.

Afirma que a decisão foi baseada na "*existência de condenação definitiva anterior, em elementos que remontam às elementares do tipo penal apontado, na falta de prova de ocupação lícita e endereço*". Alega que o paciente possui ocupação lícita e endereço público, que deve ser observado o princípio da proporcionalidade, pois caso venha a ser condenado o regime será diverso do fechado ou, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assevera ser cabível medidas diversas da prisão. Requer a concessão da ordem com reconhecimento ao direito à liberdade e ao final, a confirmação, com o direito de aguardar em liberdade o trâmite da persecução penal (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida no plantão judicial pelo Eminentíssimo

Desembargados Marco de Lorenzi (fls. 58/59) e posteriormente confirmada por este Relator (fls. 61/62). Prestadas as informações (fls. 67/68), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78/82).

É o relatório.

Segundo as informações, os autos encontram-se no aguardo do relatório final pela autoridade policial e posterior análise pelo Ministério

Como já analisado, a r. decisão impugnada (fls. 45/47) está bem fundamentada. Destacou-se, a propósito, que “... o custodiado é reincidente, possui condenação anterior por tráfico de drogas, e apesar de possui ocupação lícita, a manutenção de sua custódia cautelar como garantia da ordem pública se mostra justificável. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP)”.

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

É notório, ainda, que se trata de crime doloso, com pena cominada em abstrato superior a quatro anos de reclusão, sendo que o paciente, inclusive, é reincidente (fls. 45/46), o que evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

Ademais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7ª ed.”**, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (**Código de Processo Penal – Interpretado** –, Ed. Atlas, 7ª ed., comentários ao artigo 312).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator